



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 11080.000207/97-27
RECURSO Nº : 117.467
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1995 E 1996
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)
INTERESSADA : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
SESSÃO DE : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.556

IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - ERROS DE CÁLCULO - Deve ser confirmada a decisão de 1º grau que corrigiu erros de cálculo e expurgou da base de cálculo apurado pela fiscalização os estornos de registros na contabilidade.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE(RS)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 11080.000207/97-27
ACÓRDÃO Nº : 101-92.556

RECURSO Nº : 117.467
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)

RELATÓRIO

A empresa **HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 94.319.209/0001-66, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 01, 09 e 16, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial dizia respeito a seguintes parcelas de tributos e contribuições, apurado em REAIS(R\$):

NOME/TRIBUTO	TRIBUTO	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	2.362.154,14	781.295,00	1.771.615,63	4.915.064,77
PIS/REPIQUE	118.107,72	38.913,17	88.580,82	245.601,71
CSL	986.153,24	304.378,34	739.614,95	2.030.146,53
TOTAIS	3.466.415,10	1.124.586,51	2.599.811,40	7.190.813,01

Após a decisão de 1º grau, os valores de crédito tributário em litígio pode ser demonstrado abaixo, também em REAIS (R\$):

NATUREZA/CRÉDITO	VALOR AUTUADO	VALOR EXCLUÍDO	VALOR LITIGIOSO
IRPJ	2.362.154,14	243.530,68	2.118.623,46
MULTA IRPJ	1.711.615,63	182.648,01	1.528.967,62
PIS/REPIQUE	118.107,72	12.176,52	105.931,20
MULTA PIS/REPIQUE	88.580,82	9.132,39	79.448,43
CSL	986.153,24	142.876,06	843.277,18
MULTA CSL	739.614,95	107.157,04	632.457,91
TOTAIS	6.006.226,50	697.520,70	5.308.705,80

PROCESSO Nº : 11080.000207/97-27
ACÓRDÃO Nº : 101-92.556

A decisão recorrida fundamenta a decisão que exonera o sujeito passivo de parte do lançamento nos meses de julho, setembro e dezembro de 1995, nos seguintes termos:

“29. Os estornos referidos pela autuada estão bem evidenciados no Razão, de modo que se impõe expurgar os valores a eles correspondentes: R\$ 155.474,30 em julho de 1995 e R\$ 410.508,87 em dezembro do mesmo ano (fls. 264).

...

49. Já foi assinalado que, nas impugnações dos lançamentos conexos de CSLL e PIS, a autuada apenas postula seja considerada a relação de causa e efeito com o principal. Para tanto, há que ter em conta, para efeito de retificação das tabelas que instruem os Autos de Infração, o seguinte:

- as quantias indevidamente incluídas, nos meses de julho e dezembro de 1995, na matéria tributável (estornos de juros s/ empréstimos), tais como referidas no item 29, retrol;

- o fato de que, na Tabela 2 (Valores Tributáveis), juntada à fls. 34, na coluna 2, o acumulado de despesas glosadas para o mês de setembro, encontrar-se, nos próprios termos do A.A., indevidamente majorado em R\$ 56.864,17; esse erro origina-se da Tabela 1, conforme se pode verificar:

<i>. acumulado de jan a ago de 1995</i>	<i>R\$ 2.685.424,12</i>
<i>. despesas glosadas em set de 1995</i>	<i>R\$ 116.395,88</i>
<i>. acumulado até set, soma consistente</i>	<i>R\$ 2.801.820,00</i>
<i>. idem, soma inconsistente, cf. Tab. 2, fls. 34</i>	<i>R\$ 2.858.684,17”</i>

Verifica-se, pois, que exoneração deu-se face constatação de erro de fato, por inobservância dos estornos nos meses de julho e dezembro de 1995 e de erro de cálculo no mês de setembro de 1995.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 11080.000207/97-27
ACÓRDÃO Nº : 101-92.556

V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Como visto no relatório acima, a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo da tributação das parcelas identificadas nos meses de julho, setembro e dezembro de 1995, tendo em vista que a autoridade lançadora equivocou-se na identificação das bases de cálculo, por não computar os estornos de juros sobre empréstimos e, ainda, por ter cometido erro de cálculo

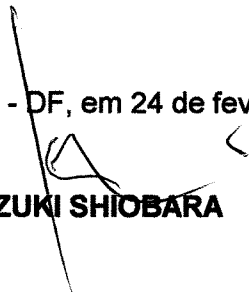
As duas parcelas estornadas, de R\$ 155.474,30 e de R\$ 410.508,87 e correspondente a juros sobre empréstimos de coligadas ou interligadas foram regularmente registradas na escrituração comercial, como evidenciadas na Ficha Razão e conferida pela autoridade julgadora de 1º grau.

Relativamente a erro de cálculo de R\$ 56.864,17, a decisão recorrida demonstra o equívoco cometido pela autoridade lançadora na Tabela 2 e 4, de fls. 34 e 36.

Tratam-se, portanto, de correção de erro da fato e entendo que a autoridade julgadora de 1º grau examinou com exatidão a matéria em litígio e, portanto, não cabe qualquer censura.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


KAZUKI SHIOBARA

PROCESSO Nº : 11080.000207/97-27
ACÓRDÃO Nº : 101-92.556

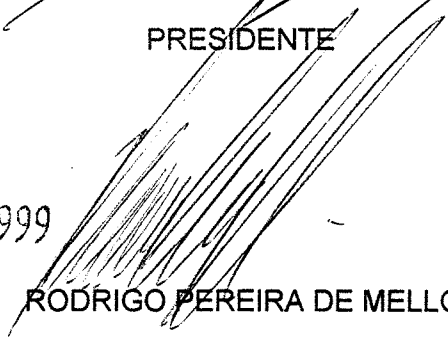
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL